



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



**AMILTON
FILHO**
DEPUTADO ESTADUAL

PROJETO DE LEI Nº 365 DE 25 de Março DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 26 / 03 / 2019
P. SECRETÁRIO

Veda a nomeação para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Federal nº 11.340, no âmbito do estado de Goiás.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração pública direta e indireta, bem como em todos os Poderes do Estado de Goiás, para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Pena.

Parágrafo Único - Inicia essa vedação com a condenação em decisão transitada em julgado, até o comprovado cumprimento da pena.

Art. 2º - A nomeação dessas pessoas somente poderá ocorrer após o transcurso de 02 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, ou terminar sua execução, nos termos do art. 94 do Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.).

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.

AMILTON FILHO
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



JUSTIFICATIVA

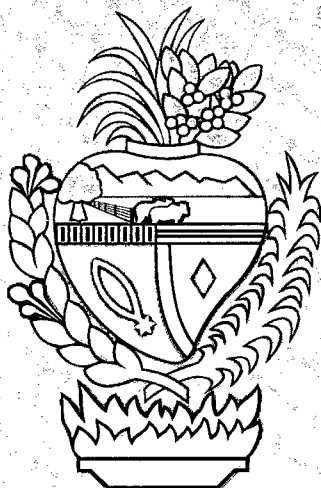
A Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, veio integrar nosso ordenamento jurídico, em meio ao clamor público, como medida proteção às mulheres vítimas de violência doméstica.

Tal lei, tem sido amplamente aplicada em todo país, e em Goiás, evitando que milhares de mulheres tenham suas vidas ceifadas.

Em consonância com a Legislação Federal, é que se demonstra tão pertinente e importante tal lei, uma vez que demonstra que o Executivo não tolera qualquer ato de violência contra a mulher.

Nestes termos, contamos com o apoio dos Excelentíssimos Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, por se tratar de medida de relevante interesse social. Assim sendo, submetemos à consideração do Plenário desta Casa Legislativa a presente proposição.

AMILTON FILHO
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
2019001416

Autuação: 26/03/2019
Projeto : 161 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. AMILTON FILHO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: VEDA A NOMEAÇÃO PARA CARGOS EM COMISSÃO DE PESSOAS
QUE TENHAM SIDO CONDENADAS PELA LEI FEDERAL Nº 11.340,
NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS.





**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



PROJETO DE LEI Nº 161 DE 25 de Junho DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONSTIT. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 28 / 03 / 2019

Veda a nomeação para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Federal nº 11.340, no âmbito do estado de Goiás.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração pública direta e indireta, bem como em todos os Poderes do Estado de Goiás, para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

Parágrafo Único - Inicia essa vedação com a condenação em decisão transitada em julgado, até o comprovado cumprimento da pena.

Art. 2º - A nomeação dessas pessoas somente poderá ocorrer após o transcurso de 02 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, ou terminar sua execução, nos termos do art. 94 do Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.).

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.


AMILTON FILHO
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



JUSTIFICATIVA

A Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, veio integrar nosso ordenamento jurídico, em meio ao clamor público, como medida proteção às mulheres vítimas de violência doméstica.

Tal lei, tem sido amplamente aplicada em todo país, e em Goiás, evitando que milhares de mulheres tenham suas vidas ceifadas.

Em consonância com a Legislação Federal, é que se demonstra tão pertinente e importante tal lei, uma vez que demonstra que o Executivo não tolera qualquer ato de violência contra a mulher.

Nestes termos, contamos com o apoio dos Excelentíssimos Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, por se tratar de medida de relevante interesse social. Assim sendo, submetemos à consideração do Plenário desta Casa Legislativa a presente proposição.

AMILTON FILHO
Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Henrique Brandão

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 28/03 / 2019.

Presidente: _____



PROCESSO N.º : 2019001416
INTERESSADOS : DEPUTADO AMILTON FILHO
ASSUNTO : Veda a nomeação para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Federal nº 11.340, no âmbito do Estado de Goiás.

RELATÓRIO

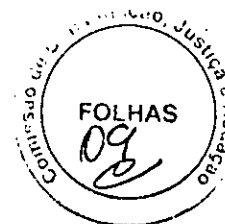
Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Amilton Filho, vedando a nomeação para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha.

A proposição estabelece que fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração pública direta e indireta, bem como em todos os Poderes do Estado de Goiás, para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na Lei federal nº 11.340, de 2006 - Lei Maria da Penha. A vedação inicia-se com a condenação em decisão transitada em julgado.

Segundo consta na proposição, a nomeação dessas pessoas somente poderá ocorrer após o transcurso de 02 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, ou terminar a execução da pena, nos termos do art. 94 do Código Penal.

A justificativa da proposição informa que a Lei federal nº 11.340, de 2006 - Lei Maria da Penha, veio integrar nosso ordenamento jurídico em meio ao clamor público, como uma medida de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica. Tal lei tem sido amplamente aplicada em todo país evitando que milhares de mulheres tenham suas vidas ceifadas.

Essa é a síntese da proposição em análise.



Embora entenda relevante a iniciativa do ilustre Deputado, o presente projeto não deve prosperar, eis que cuida de matéria da iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme preceitua o **art. 20, § 1º, inc. II, alínea “b”, da Constituição Estadual**, que dispõe ser da iniciativa reservada do Governador as leis que disponham sobre o regime jurídico dos militares, **verbis**:

“Art. 20. (...)

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador as leis que:

.....
II – disponham sobre:

.....
b) os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, a criação e o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a estabilidade e aposentadoria, e a fixação e alteração de sua remuneração ou subsídio;
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 10-11-2009);

Com efeito, sendo o provimento de cargos no âmbito estadual matéria da iniciativa reservada do Chefe do Executivo, o projeto em tela é formalmente inconstitucional devido ao vício de origem.

Isto posto, ante o vício de inconstitucionalidade apontado, somos pela **rejeição** do presente projeto de lei. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 28 de Março de 2019.


Deputado HENRIQUE ARANTES
Relator



COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de VISTA
ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Wagner Araújo

PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 15 / 16 / 8 / 2019.

Presidente: _____



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do

Relator **Contrário a Matéria.**

Processo Nº 1416/19

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 10/09 / 2019.

Presidente: